

LEITURA NA SESSÃO

28/09/2020

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0953/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 22 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres - MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 24/09/2020

Horas 11:29 Sob nº 1885

Ass. [Assinatura]

Protocolo Interno

Ref.: Protocolo nº 15.945/2020 de 14/09/2020

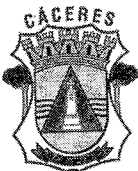
Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 333/2020-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 188/2020, de autoria do corpo de vereadores, que solicitam do Executivo Municipal a edição de projeto de lei visando à remissão da dívida existente entre a autarquia Águas do Pantanal (credor) e o Hospital São Luiz (devedor), no valor de R\$ 277.106,03, atualizado até 01/05/2020.

Em resposta, os nobres vereadores hão de ponderar que tal pleito merece ser examinado com máxima cautela.

Assim, dentre os apontamentos do Parecer Jurídico nº 111/2020-ASJUR, datado de 17/09/2020, exarado pela Assessoria Jurídica da Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal (cópia anexa), extraímos o trecho que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000, Art. 14, incisos I e II, e § 1º), cuja interpretação não deixa dúvida de que, caso esta gestão conceda **remissão** de referida dívida, estará praticando **Renúncia de Receita**.

OK



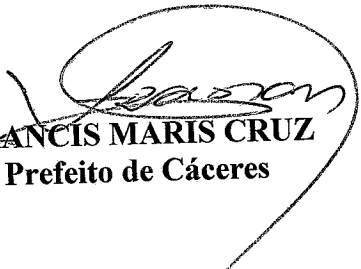
Estado de Mato Grosso.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 953/2020-GP/PMC - fls. 02

Pois, bem sabem Vossas Excelências que tal ato implica na responsabilização do gestor, enquanto pessoa física, perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante ações de ressarcimento ao erário público e penalização por improbidade administrativa.

Ante ao exposto e levando-se em consideração os demais motivos constantes do citado Parecer Jurídico, embora sensível ao pleito, vimos informar a Vossa Excelência sobre a impossibilidade de encaminhamento de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que levaria à remissão de dívida do Hospital São Luiz de Cáceres junto à mencionada Autarquia.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 333/2020 –SL/CMC.

Cáceres – MT, 09 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana.
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

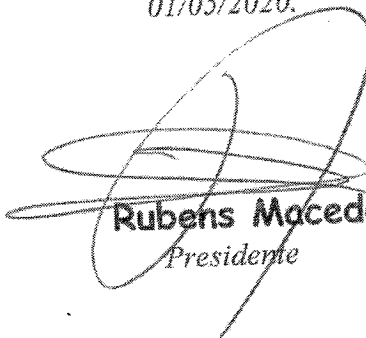
Assunto: Encaminhamento de cópia da Indicação aprovada em Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2020.

O Presidente desta Casa Legislativa, que a este subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, encaminhar cópia da **Indicação nº 188/2020**, aprovada na Sessão Ordinária supracitada, de autoria de **Todos os Vereadores**:

Temática:

“Solicitando em caráter de Urgência a edição de projeto de lei, visando a Remissão da dívida existente entre a Autarquia Águas do Pantanal com Hospital São Luiz de Cáceres, instituição filantrópica sem fins lucrativos, no valor de R\$ 277.106,03, dívidas essa atualizada até 01/05/2020.”

Atenciosamente,


Rubens Macedo
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☐ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☒ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>188/2020</u>
	Em <u>04/09/2020</u> Sob nº <u>1361</u> <u>09:47</u> Ass. <u>[assinatura]</u>		
AUTORES: Vereadores: Jerônimo Gonçalves Pereira – PSC; Rubens Macedo – PTB; Wagner Sales do Couto “Barone” – PTB; Alvasir Ferreira de Alencar – PP; Cézare Pastorello – SD; Cláudio Henrique Donatoni – PSDB; Creude de Arruda Castrillon – PR; Denis Antônio Maciel – PTB; Elza Basto Pereira – PSD; Valter de Andrade Zacarkim – PTB; Elias Pereira da Silva – PTB; Rosinei Neves da Silva – PSC; Valdeniria Dutra Ferreira – PSC; Domingos Oliveira dos Santos – PSB e José Eduardo Ramsay Torres – PSC.			
<u>LIDO</u> _____ LIDO Na Sessão de: <u>08/09/2020</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u> _____ APROVADO Na Sessão de: <u>08/09/2020</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u> _____ ☐ APROVADO ☐ REJEITADO _____ Presidente da Câmara	
INDICAÇÃO Nº _____ DE _____ DE MAIO DE 2020.			

Os Vereadores Jerônimo Gonçalves Pereira – PSC; Rubens Macedo – PTB; Wagner Sales do Couto “Barone” – PTB; Alvasir Ferreira de Alencar – PP; Cézare Pastorello – SD; Cláudio Henrique Donatoni – PSDB; Creude de Arruda Castrillon – PR; Denis Antônio Maciel – PTB; Elza Basto Pereira – PSD; Valter de Andrade Zacarkim – PTB; Elias Pereira da Silva – PTB; Rosinei Neves da Silva – PSC; Valdeniria Dutra Ferreira – PSC; Domingos Oliveira dos Santos – PSB e José Eduardo Ramsay Torres – PSC, no uso de suas prerrogativas previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, apresenta a seguinte indicação:

Senhor Presidente, os Vereadores acima identificados apresentam ao Egrégio Plenário desta Casa de Leis, nos termos do art. 185, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, a presente **INDICAÇÃO** endereçada ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cruz, solicitando, em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, a edição de projeto de lei, visando a REMISSÃO da dívida existente entre a Autarquia Águas do Pantanal com o Hospital São Luiz de Cáceres, instituição filantrópica sem fins lucrativos, no valor de R\$ 277.106,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos), dívida essa atualizada até 1º/05/2020.

Ante o exposto peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

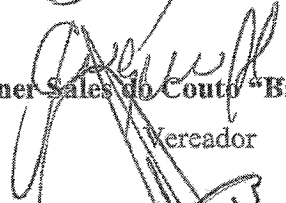
Sala das Sessões, 1º de junho de 2020.


Jerônimo Gonçalves Pereira – PSC

Vereador


Rubens Macedo – PTB

Vereador


Wagner Sales do Couto “Barone” – PTB

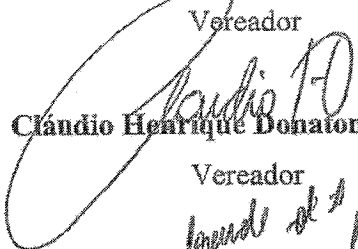
Vereador


Alvasir Ferreira de Alencar – PP

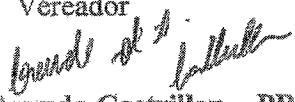
Vereador


Cézare Pastorello – SD

Vereador


Cláudio Henrique Donatoni – PSDB

Vereador


Creude de Arruda Castrillon – PR

Vereador



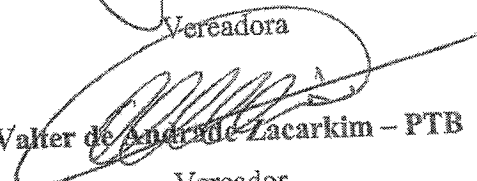
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Denis Antônio Maciel – PTB

Vereador


Elza Basto Pereira – PSD

Vereadora


Valter de Andrade Lacarkim – PTB

Vereador


Elias Pereira da Silva – PTB

Vereador

Rosinei Neves da Silva – PSC

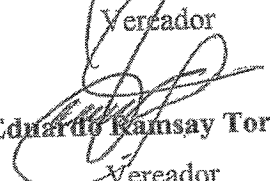
Vereador


Valdeniria Dutra Ferreira – PSC

Vereadora


Domingos Oliveira dos Santos – PSB

Vereador


José Eduardo Ramsay Torres – PSC

Vereador

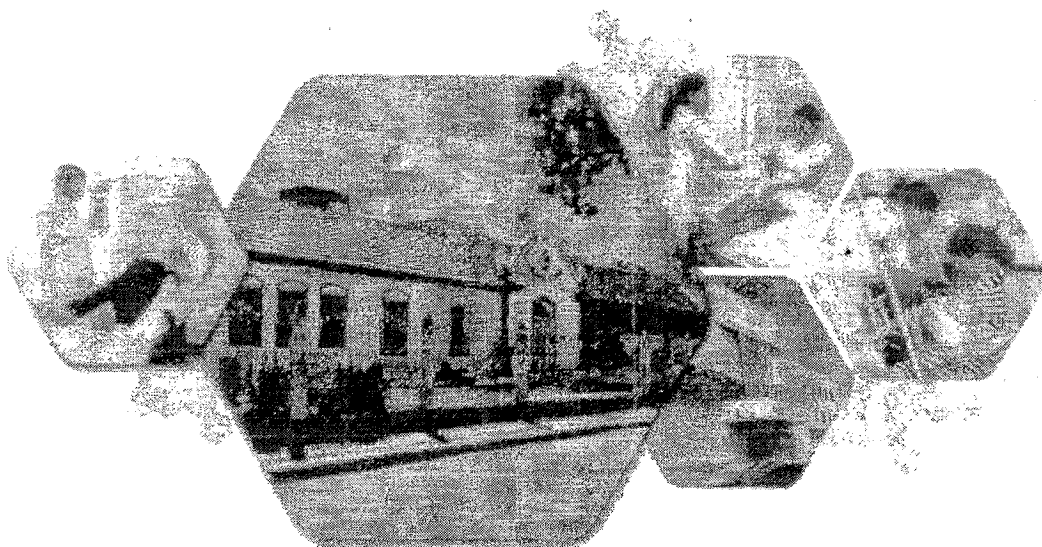


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

I - Dos motivos para a presente indicação:

1.1. Histórico da instituição¹



Localizado na Praça Major João Carlos, n. 99, nesta cidade de Cáceres – MT, o Hospital São Luiz, foi fundado em 1938, e é administrado pela Associação Congregação de Santa Catarina. A Instituição atua com Clínica Médica, Cirúrgica, Obstetrícia, Ginecologia, Pediatria, UTI Neonatal e UTI Adulto, Pronto Atendimento e Centro Cirúrgico com 06 Salas Cirúrgicas.

Com 156 leitos, 72,44% do atendimento do hospital é destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Atende a partos de alto risco e a gestantes de portas abertas, sem a necessidade de ser referenciada pelo município, apenas encaminhamento. É referência para 22 Municípios da Região Oeste do Estado e do país vizinho, a Bolívia.

¹ Fonte: <https://www.acsc.org.br/casas/hospital-sao-luiz/> - acessado em 30/05/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

O Hospital possui um parque tecnológico moderno, com equipamentos e serviços de diagnóstico e de procedimentos médicos, como Ressonância Magnética, Tomógrafo, Densitometria, Ultrassom, Ecocardiograma, Cardiotocógrafo, Laboratório de Análises Clínicas, entre outros.

Além da parte técnica, o HSL atua com questões sociais através de doações de alimentos não-perecíveis, brinquedos e atuação da Pastoral junto aos enfermos e portadores de AIDS.

É cediço que o Hospital São Luiz de Cáceres, passa por problemas financeiros sérios, em decorrência da crise econômica que assola nosso país, agravada pela pandemia do COVID19.

Nesse contexto, as dívidas desta instituição com a Autarquia Águas do Pantanal, tornaram-se impagáveis, em decorrência da diminuição dos repasses de recursos públicos, bem como da diminuição dos atendimentos de planos de saúde, que também passam por uma grave crise financeira diante da diminuição do número dos usuários de planos de saúde, gerado principalmente pelas demissões dos empregados da iniciativa privada.

Assim, é necessário que as instituições governamentais de nosso município adotem providências urgentes, no sentido de ajudar esta instituição hospitalar, de fins não lucrativos, para que não feche as suas portas, como ocorreu com outros hospitais de nosso Município (Hospital O Bom Samaritano), Estado e País.

1.2. Dos fundamentos jurídicos para a edição e aprovação desta indicação:

1.2.1. Da indicação parlamentar:

A indicação parlamentar, que vem prevista no artigo 185, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, senão vejamos:

CAPÍTULO V – DAS INDICAÇÕES



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 185. Indicação é a proposição pela qual são sugeridas aos poderes do município, do Estado ou da União medidas de interesse público que não caibam em projeto ou moção de iniciativa da Câmara Municipal.

I – As proposições e os papéis deverão ser entregues à Secretaria da Casa, até as 11h00min da sexta-feira que anteceda à Sessão Ordinária, salvo aqueles considerados urgentes, que poderão ser encaminhados por escrito, independentemente de horário, até o início da Sessão, mediante anuência do Presidente ou do 1º Secretário.⁵⁸ *(Redação dada pela Resolução nº 03 de 31/07/2015)*

Parágrafo único. Se o parecer for favorável a indicação, os interessados deverão ser notificados por esta Casa no prazo máximo de 48 horas, quando em seu trâmite normal. Se urgente, tal notificação deverá ocorrer no prazo máximo de 24 horas. Caso parecer seja desfavorável, deverá ser arquivada.⁵⁹ *(Redação dada pela Resolução nº 03 de 09/04/2013)*

O escopo da indicação, neste caso, é externo, nos termos do art. 185, quando o vereador “sugere aos poderes do município, do Estado ou da União medidas de interesse público que não caibam em projeto ou moção de iniciativa da Câmara Municipal”.

Nessa hipótese, o procedimento legislativo pertinente, vem previsto no inciso I, do mesmo artigo, conforme acima transcrito.

Colacionamos ainda a doutrina contida no Manual do Vereador, que assevera:

“(…) A *função auxiliadora ou de assessoramento* se expressa através da apresentação de indicações, regimentalmente despachadas pela Mesa Executiva.

A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito, sobre questões de interesse público local, de alçada do Município.

Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um poder a outro.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo. É, todavia, uma função de colaboração para o governo local, apontando medidas e soluções administrativas muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade. (Manual do Vereador)²

E ainda, na doutrina “O Vereador e a Câmara Municipal”, 6ª edição, Rio de Janeiro – 2016, publicada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal³, dispõe que:

“(...) No sistema municipal brasileiro, ao Vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas de forma indireta, votando leis e demais proposições, ou apontando providências e fatos ao Prefeito, por meio de indicações para a solução administrativa conveniente. Tratando-se de interesse local, não há limitação à ação do Vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental. (pág. 17)

(...)

O Edil está autorizado a apresentar indicações ao Executivo ou à própria Edilidade sobre qualquer assunto de interesse público, visando providência prática ou mesmo medidas legislativas. Trata-se de meras sugestões por escrito, mas compõem, tradicionalmente, o desempenho parlamentar. Acrescente-se que as indicações dirigidas ao Executivo deverão ser endereçadas à Mesa Diretora e submetidas à deliberação do Plenário.(...)” (pág. 35) (gf)

Portanto, a **Indicação Parlamentar** é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim solicitar.

O interesse público em editar esta indicação encontram-se presentes, conforme exporemos nos tópicos seguintes.

² Disponível em: <http://www.cmm.pr.gov.br/?inc=manualver> - acessado em 27/05/2020

³ Disponível em <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/vereador6ed2016.pdf> - acessado em 27/05/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1.2.2. Da natureza jurídica da remuneração da água e esgoto:

A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento no sentido de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

Emprega-se o termo preço público para designar a cobrança que nos é imposta pela utilização, por exemplo, de água potável, energia elétrica, telefone, transporte público coletivo etc., conforme abaixo colacionado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas

(Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DJe 18.09.2009)". (STF, Pleno, Recurso Especial 1.117.903/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.12.2009) (gf)

A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, também consolidou o entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público e que sua prescrição é regida pelo Código Civil.

O recurso foi julgado pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos (lei 11.672/08).

Citando vários precedentes do STJ e do STF, o relator do processo, ministro Luiz Fux, reiterou que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público, consubstanciando em contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se submete ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

Assim, os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, parágrafo 2º, da lei 4.320/64), não sendo aplicáveis as disposições constantes do CTN. Segundo o relator, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto é regido pelo Código Civil e não pelo decreto 20.910/32.

Por fim, podemos sintetizar as principais diferenças entre taxas e preços públicos:

TAXA

Regime jurídico legal
Regime jurídico de Direito Tributário
Não há autonomia da vontade
(cobrança compulsória)
Não admite rescisão
Pode ser cobrada por utilização potencial do serviço
Cobrança não proporcional à utilização

PREÇO PÚBLICO

Regime jurídico contratual
Regime jurídico de Direito Administrativo
Decorre da autonomia da vontade
(é facultativo)
Admite rescisão
Só a utilização efetiva enseja cobrança
Cobrança proporcional à utilização



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sujeita aos princípios tributários

Não sujeito aos princípios tributários

1.2.3. Da competência para concessão de remissão de dívida relacionada a tarifa ou preço público:

No julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.342 de São Paulo, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a iniciativa para dispor sobre "a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto" é matéria da competência regulamentar do chefe do Poder Executivo Municipal.

Neste processo, foi interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, com medida cautelar cumulada - Lei nº 4.093, de 28 de dezembro de 2006, do Município de Osasco, de iniciativa do Executivo local, a dispor sobre "a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto" - Matéria da competência regulamentar do chefe do Executivo - Contraprestação por tarifa - Ausência de caráter tributário - Desnecessidade de lei formal ao benefício normatizado - Conveniência, oportunidade e objetividade a arredarem os pretensos vícios por maltrato aos princípios da razoabilidade, moralidade e isonomia - Precedentes superiores e desta Corte - Improcedência que se decreta."

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Estado de São Paulo aponta violação aos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput, e 150, II e § 6º, da Constituição Federal, arguindo, em síntese, sobre a incompatibilidade da norma municipal em relação ao ordenamento jurídico, sob o fundamento de que **o legislador local não tem competência para promover perdão fiscal irrestrito em relação à cobrança de dívidas decorrentes da prestação do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto**, porquanto essa contraprestação teria natureza jurídica de taxa (tributo) e, sendo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

assim, estaria a exação cercada de todas as limitações impostas pela Carta da República, inclusive, no caso, o perdão fiscal ilimitado.

Porém, no caso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados oriundos do STF:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE n. 447.536-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.08.05) "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Água e esgoto. Cobrança. Natureza jurídica. Preço público. Precedente. 3. Prequestionamento. Ocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI n. 516.402- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21.11.08)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (RE n. 544.289-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.09)

Portanto, neste precedente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o acórdão recorrido está em harmonia com os precedentes supra, uma vez que se decretou a natureza jurídica não-tributária da contraprestação exigida pelo fornecimento de água e esgoto, e, portanto, a iniciativa para dispor sobre "a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto" é matéria da competência regulamentar do chefe do Poder Executivo Municipal.

A Lei Orgânica Municipal prevê que:

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

I - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária e sobre extinção ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado, em qualquer caso, o disposto na Legislação Federal pertinente;

Art. 134. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

(...)

§ 1º O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa; em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios. (gf)

Daí a importância da presente indicação, endereçada ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, solicitando, em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, a edição



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de projeto de lei, visando a REMISSÃO da dívida existente entre a Autarquia Águas do Pantanal com o Hospital São Luiz de Cáceres, instituição filantrópica sem fins lucrativos, no valor de R\$ 277.106,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos), dívida essa atualizada até 1º/05/2020.

Segue a minuta do projeto de lei em anexo.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2020.

Jerônimo Gonçalves Pereira – PSC

Vereador

Rubens Macedo – PTB

Vereador

Wagner Sales do Couto “Barone” – PTB

Vereador

Alvasir Ferreira de Alencar – PP

Vereador

Cézare Pastorello – SD

Vereador

Cláudio Henrique Donatoni – PSDB

Vereador

Creude de Arruda Castrillon – PR

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Denis Antônio Maciel – PTB

Vereador

Elza Basto Pereira – PSD

Vereadora

Valter de Andrade Zacarkim – PTB

Vereador

Elias Pereira da Silva – PTB

Vereador

Rosinei Neves da Silva – PSC

Vereador

Valdeniria Dutra Ferreira – PSC

Vereadora

Domingos Oliveira dos Santos – PSB

Vereador

José Eduardo Ramsay Torres – PSC

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANEXO 1

MINUTA PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº DE JUNHO DE 2020

"Dispõe sobre a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto pelo Hospital São Luiz de Cáceres, instituição filantrópica sem fins lucrativos, junto à Autarquia Águas do Pantanal, no valor de R\$ 277.106,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos)."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:

no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração autorizada a remitir os débitos decorrentes de consumo de água e esgoto por parte do Hospital São Luiz de Cáceres-MT, com a Autarquia Águas do Pantanal, no valor de R\$ 277.106,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos), conforme planilha anexa.

Parágrafo único. A remissão, nos termos do *caput*, alcança apenas os débitos cujo pagamento não tenha sido realizado até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo 1º, alcança todos os débitos com a Autarquia Águas do Pantanal, independentemente da fase em que se encontrar sua constituição.

§ 1º Os débitos que foram inscritos na dívida ativa do município serão alcançados pela remissão de que trata esta Lei.

§ 2º Fica a Administração autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais ajuizadas, que tenham como objeto os débitos a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A remissão a que se refere esta Lei não dependerá de requerimento do devedor e será concedida pela Administração, após a publicação desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 4º Os atos decorrentes desta Lei serão adotados na forma do regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

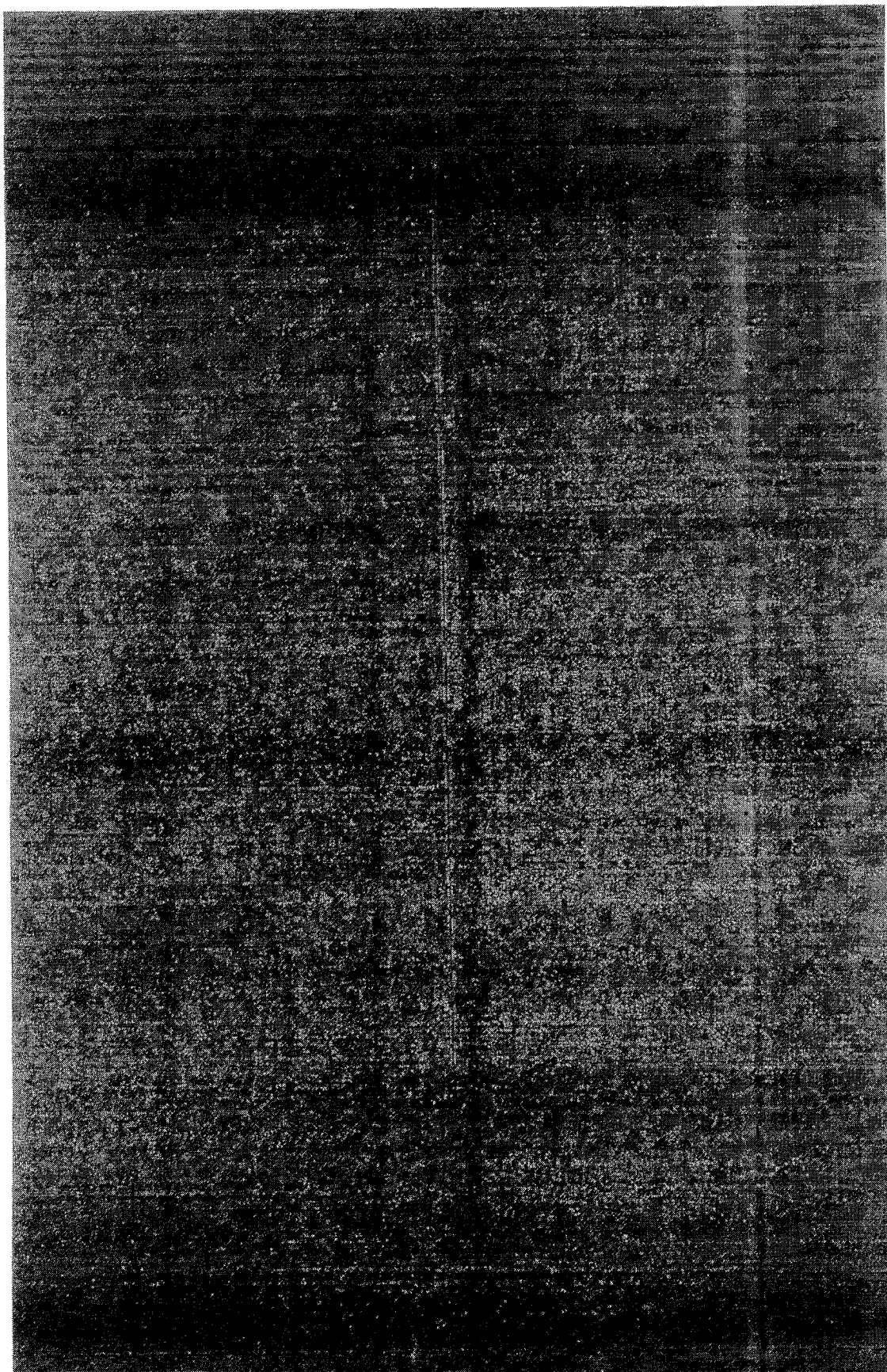
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, 1º de junho de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.342 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
ADV.(A/S)	: IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL QUE INSTITUIU ESPÉCIE
DE PERDÃO PARA DÍVIDAS DE
COBRANÇAS PELA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DEBATE
SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA
CONTRAPRESTAÇÃO. TARIFA/PREÇO
PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL
PRESUMIDA. PRECEDENTES.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM
HARMONIA COM O ENTENDIMENTO
DESTA CORTE. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. A remuneração dos serviços de água e

RE 602342 / SP

esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. (Precedentes: RE n. 447.536-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.08.05; AI n. 516.402- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21.11.08; RE n. 544.289-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.09; AI n. 765.037, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.09.11; AI n. 765.696, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 07.10.11; RE n. 637.132, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 03.08.11; RE n. 509.167, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 28.04.11; AI n. 825.216, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.04.11; RE n. 486.306, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.02.11, entre outros).

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, com medida cautelar cumulada - Lei nº 4.093, de 28 de dezembro de 2006, do Município de Osasco, de iniciativa do Executivo local, a dispor sobre "a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto" - Matéria da competência regulamentar do chefe do Executivo - Contraprestação por tarifa -

RE 602342 / SP

Ausência de caráter tributário - Desnecessidade de lei formal ao benefício normatizado - Conveniência, oportunidade e objetividade a arredarem os pretensos vícios por maltrato aos princípios da razoabilidade, moralidade e isonomia - Precedentes superiores e desta Corte - Improcedência que se decreta.

4. O Tribunal *a quo*, ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e assentar a validade da norma municipal, por considerar que a remuneração do serviço de fornecimento de água e esgoto constitui preço público é de natureza não tributária, e, portanto, passível de perdão por ato do Poder Legislativo local, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo.

5. Recurso extraordinário desprovido.

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, com medida cautelar cumulada - Lei nº 4.093, de 28 de dezembro de 2006, do Município de Osasco, de iniciativa do Executivo local, a dispor sobre "a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto" - Matéria da competência regulamentar do chefe do Executivo - Contraprestação por tarifa - Ausência de caráter tributário - Desnecessidade de lei formal ao benefício normatizado - Conveniência, oportunidade e objetividade a arredarem os pretensos vícios por maltrato aos princípios da razoabilidade, moralidade e isonomia - Precedentes

RE 602342 / SP

superiores e desta Corte - Improcedência que se decreta.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação aos artigos 2º, 5º, *caput*, 37, *caput*, e 150, II e § 6º, da Constituição Federal, arguindo, em síntese, sobre a incompatibilidade da norma municipal em relação ao ordenamento jurídico, sob o fundamento de que o legislador local não tem competência para promover perdão fiscal irrestrito em relação à cobrança de dívidas decorrentes da prestação do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, porquanto essa contraprestação teria natureza jurídica de taxa (tributo) e, sendo assim, estaria a exação cercada de todas as limitações impostas pela Carta da República, inclusive, no caso, o perdão fiscal ilimitado.

A Prefeitura do Município de Osasco – SP apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 169/192).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

No caso, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. À guisa de exemplo, cito o seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do

RE 602342 / SP

Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE n. 447.536-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.08.05)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Água e esgoto. Cobrança. Natureza jurídica. Preço público. Precedente. 3. Prequestionamento. Ocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI n. 516.402- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21.11.08)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido.

II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido." (RE n. 544.289-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.09)

Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI n. 765.037, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.09.11; AI n. 765.696, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 07.10.11; RE n. 637.132, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 03.08.11; RE n. 509.167, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 28.04.11; AI n. 825.216, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.04.11; RE n. 486.306, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.02.11, entre outros.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com os precedentes supra, uma vez que se decretou a natureza jurídica

RE 602342 / SP

não-tributária da contraprestação exigida pelo fornecimento de água e esgoto.

Os demais argumentos então deduzidos nas razões do apelo extremo, jungidas ao tema central – natureza tributária da cobrança do serviço de fornecimento de água e esgoto -, restam, portanto, prejudicados, uma vez não configurada a hipótese.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 21, § 1º do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2013.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COM O HOSPITAL SÃO LUIS

Às 09 horas e 30 minutos do dia 1 de maio de 2020, no Plenário da Câmara Municipal de Cáceres, foi realizada reunião com o Diretor do Hospital São Luiz. Presentes: Vereador Rubens Macedo - Presidente; Vereador Wagner Salés do Couto Barone – Vice-Presidente; Vereadora Valdeníria Dutra Ferreira; Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira; Vereadora Elza Basto Pereira; Vereador Creude de Arruda Castrillon; Vereador Claudio Henrique Donatoni; Vereador Domingos Oliveira dos Santos; Vereador Elias Pereira da Silva; Vereador Denis Maciel e Jean Cleber Spricigo- Diretor Geral do Hospital São Luiz.

1. DOS FATOS:

Foi colocado pelo Diretor do Hospital São Luiz, a crise financeira pelo qual passa o referido nosocômio, sendo colocado através de estudos técnicos realizados, sobre as dificuldades financeiras pela qual passa a referida unidade hospitalar, e, na oportunidade foi solicitado auxílio da Câmara Municipal de Cáceres para viabilizar a remissão da dívida de água e esgoto junto à Autarquia Águas do Pantanal, no valor atual de aproximadamente R\$ 277.106,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos), dívida essa atualizada até 1º/05/2020.

Foi explicado ainda sobre as informações referentes as despesas e receitas recebidas pelo Hospital São Luiz, bem como exposto sobre as informações que estão sendo veiculadas pela mídia local, sendo explicado que não procedem certas informações no sentido de que o hospital está recebendo recursos públicos, e, portanto, está apto para saldar suas dívidas, ressaltando-se essa informação não é verdadeira, onde a maioria dos pacientes atendidos pelo Hospital São Luiz, advém do SUS-Sistema Único de Saúde, tendo praticamente zerado os atendimentos de pacientes de convênios de plano de saúde e particulares e com isso diminuído consideravelmente suas receitas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Foi explicado ainda sobre o alto custo das internações hospitalares.

2. DA DISCUSSÃO:

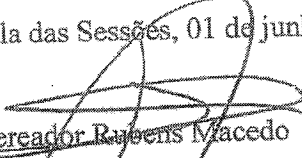
Os Vereadores presentes debateram a questão fazendo apontamentos e sugestões ao representante legal do hospital São Luiz.

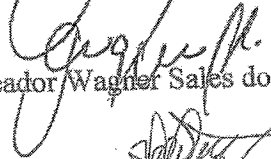
Ficou deliberado para que a Câmara Municipal faça reuniões com deputados da região para debater a questão, sendo viabilizado pela Presidência da Câmara Municipal todos os meios logísticos para que essas questões sejam implementadas.

Em tempos foi deliberado que os vereadores iriam analisar a questão, em especial fazer a indicação endereçada ao Prefeito Municipal de Cáceres para debater essa questão.

Nada mais, encerrou-se a presente reunião.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.


Vereador Rubens Macedo

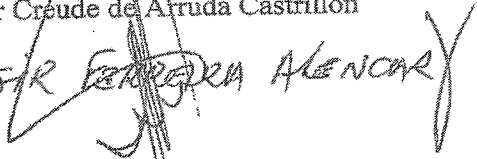

Vereador Wagner Sales do Couto Barone


Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira


Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira


Vereadora Elza Basto Pereira


Vereador Creude de Arruda Castrillon


ALVARO FERREIRA ALENCAR



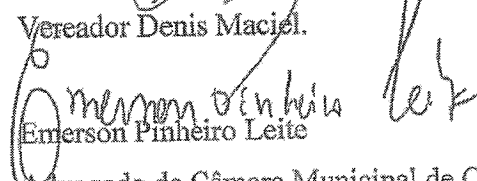
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Vereador Claudio Henrique Donatoni


Vereador Domingos Oliveira dos Santos


Vereador Elias Pereira da Silva


Vereador Denis Maciel.


Emerson Pinheiro Leite
Advogado da Câmara Municipal de Cáceres

Jean Cleber Spricigo

Diretor Geral do Hospital São Luiz



Protocolo 15.945/2020

Código: 213.776.580.387 | Assunto: **Ofício**



Cáceres/MT, 22 de Setembro de 2020

Para:

Câmara Municipal de Cáceres
cmcacere@terra.com.br • 65 3223-6862
CNPJ 03.960.333/0001-50

CORONEL JOSE DULCE ESQUINA COM A RUA GENERAL OSÓRIO, ... 78200-000 / CENTRO
cáceres

Prezado Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me deste expediente, em atendimento a requisição contida no **Despacho 1: 15.945/2020**, para promover o encaminhamento do Parecer Jurídico sob n.º 111/2020-ASJUR (despacho supra), acerca da matéria.

Atenciosamente,

—
Fernanda Iliezer da Silva
ASSESSORA JURÍDICA

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste. CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 22/09/2020 16:59:57 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito
"Motivação e a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer" -
Dwight Eisenhower



Protocolo 15.945/2020

Código: 213.776.580.387 | Assunto: **Ofício**



Cáceres/MT, 22 de Setembro de 2020

Para:

Câmara Municipal de Cáceres
cmcacere@terra.com.br • 65 3223-6862
CNPJ 03.960.333/0001-50

CORONEL JOSE DULCE ESQUINA COM A RUA GENERAL OSÓRIO, . . 78200-000 / CENTRO
cáceres

Prezada Redatora,

Considerando o parecer inserto no despacho 4, encaminho para ofício resposta à indicação dos Ilustres Vereadores, da impossibilidade de remissão de dívida existente entre a Autarquia Águas do Pantanal e Hospital São Luiz de Cáceres.

Atenciosamente,

—
Jefferson Nunes Flores
Assessor Especial de Gabinete

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 22/09/2020 17:00:28 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito

"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." -

Frederick Herzberg

Cáceres/MT, 17 de setembro de 2020.

PARECER Nº 111/2020 – ASJUR

REFERÊNCIA: Protocolo nº 15.945/2020 1Doc. Ofício nº 333/2020-SL/CMC.

INTERESSADO: Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal

ASSUNTO: Indicação de projeto de lei de remissão de dívida do Hospital São Luiz.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Ofício do Presidente da Câmara Municipal de Cáceres ao Prefeito Municipal, encaminhando cópia da indicação n.º 188/2020 daquele Parlamento, com o seguinte teor:

“Solicitando, em caráter de Urgência a edição de projeto de lei, visando a Remissão da dívida existente entre a Autarquia Águas do Pantanal com Hospital São Luiz de Cáceres, instituição filantrópica sem fins lucrativos, no valor de R\$ 277.106,03, dívidas essa atualizada até 01/05/2020”.

A referida indicação foi justificada pelo Parlamento, aduzindo que 74% dos atendimentos do Hospital São Luiz de Cáceres é destinado ao Sistema Único de Saúde; que a instituição atende a partos de alto risco e a gestantes de portas abertas, sem a necessidade de ser referenciada pelo município, apenas encaminhamento. Acrescenta que o Hospital passa por problemas financeiros sérios, e que, nesse contexto, as suas dívidas com a Autarquia Águas do Pantanal tornaram-se impagáveis.

Os motivos para indicação reconhecem que, não obstante a natureza jurídica não tributária da remuneração de água e esgoto (eis que se trata de tarifa ou preço público), ainda assim compete ao chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa para dispor sobre a remissão dos débitos decorrentes destes serviços. Fundamenta esse entendimento na Lei Orgânica Municipal e na doutrina do c.STF - Supremo Tribunal Federal.

Assim, em observância ao Art. 185 do Regimento da Câmara Municipal, enviou a presente indicação ao Chefe do Executivo Municipal, instruída com os seguintes documentos:

- a) Justificação;
- b) Minuta do Projeto de Lei;
- c) Jurisprudência do STF – RE 602342/SP;
- d) Ata da reunião da Câmara Municipal de Cáceres com o Hospital São Luiz;

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e elaboração de Parecer sobre a possibilidade jurídica da referida remissão de dívidas.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, destaca-se que, em face do que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 106/2015, compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, entende-se que as manifestações contidas neste parecer são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria Jurídica, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99. Ou seja, o presente parecer tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

ANÁLISE JURÍDICA

1 - DA AUTARQUIA E SUA FONTE DE RECEITAS

O Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal é uma Autarquia integrante da administração pública indireta desta municipalidade, criada pela Lei Municipal nº 2.476/2015 com a finalidade precípua de executar os serviços públicos essenciais de tratamento e distribuição de água potável; coleta, disposição e tratamento de esgoto, bem como a coleta de resíduos sólidos.

Tal mister guarda sintonia com a recente lei 14.026 de 15/07/2020 que instituiu o novo marco legal do Saneamento Básico e alterou dispositivos da Lei nº 11.445/2007 (Lei das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), entre os quais, o inciso III do Art. 2.º, que a tem agora a seguinte redação:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos **realizados de forma adequada à saúde pública**, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; – *Destaque acrescentado.*

Como se vê, o papel essencial desempenhado por esta Autarquia no tocante abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos tem estreita relação com à promoção da saúde pública. Este papel se torna ainda mais relevante no atual contexto da pandemia mundial de Covid-19.

Para fazer face ao elevado mister a que se destina, a Autarquia se socorre dos recursos previstos no Art. 11.º da sua lei de criação, entre os quais destaca-se ao inciso I:

Art. 11º. O SAEC contará com receitas de taxas, tarifas e outras provenientes dos seguintes recursos:

I - Abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as normas do Plano de Saneamento Básico do Município.

Por seu turno, o Decreto Municipal nº 91/2016, que instituiu o Regulamento desta autarquia prevê que a cobertura das despesas ocorridos na prestação dos seus serviços, seria atendida pelo valor auferido mediante tarifas. Eis os seus Art. 80 e 81, *in verbis*:

Art. 80. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela AUTARQUIA, serão remunerados sob a forma de tarifas, de acordo com a estrutura tarifária da AUTARQUIA, segundo os parâmetros da TABELA I do ANEXO I.

Art. 81. O poder Executivo mediante proposta da AUTARQUIA, fixará o valor da tarifa unitária **de forma a atender os custos dos serviços, garantindo a prestação eficiente de aplicação além da cobertura das despesas ocorridos na prestação dos serviços, assim como a remuneração dos investimentos realizados e futuros.** – *Destaque acrescentado.*

Portanto, o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal depende da cobrança de tarifas e taxas para continuar a prestação do serviço público de qualidade, de modo que a sugerida remissão da dívida indicada certamente afetaria a cobertura das despesas decorrentes dessa prestação, afetando a qualidade do serviço oferecido à população cacerense, hoje de quase 100 mil habitantes.

Apenas à título de comparação, tome-se a Lei Municipal 2.689/2018, que instituiu a TARIFA SOCIAL, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre tarifas de água e esgoto, para economias residenciais ocupadas exclusivamente para fins de moradia por consumidores comprovadamente carentes, de baixa renda, participantes do Programa Bolsa Família do Governo Federal. Atualmente, centenas de consumidores enquadram-se nesse programa. A remissão pretendida pela instituição equivaleria ao benefício de mais de 23.000 consumidores pelo programa TARIFA SOCIAL.

De outro giro, se comparar um consumidor normal, cujo conta de água é de aproximadamente R\$ 32,00, com a dívida R\$ 277.106,03 que se sugere remir, esta última equivale ao consumo de água de umas 8.600 famílias de Cáceres em um mês. Também equivale a conta de água de um consumidor normal para os próximos 590 anos! Conforme o já citado Art. 81 do Decreto nº 91/2016, esses serviços são custeados pela cobrança tarifária, sendo que toda população teria que suportar o ônus de uma eventual remissão de dívida em um aporte tão expressivo.

Assim, resta cristalino que, não obstante o nobre papel no contexto da saúde pública de Cáceres da instituição hospitalar a qual se sugere remir a dívida; registra-se que esta Autarquia também desempenha um papel relevante na saúde pública, e que, para tanto, depende das receitas auferidas mediante cobrança de tarifas e taxas; de modo que a remissão proposta seguramente afetaria a prestação do serviço público de qualidade e, em última instância, prejudicaria a coletividade dos consumidores.

2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA

Consignou-se nas razões esboçadas pelo Parlamento que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa para dispor sobre a remissão dos débitos. Contudo, há limitação para a outorga de remissão, como se depreende do Art. 10.º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 10º. Ao Município é vedado:

[...]

V - outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas **sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato**; –
Destaque acrescentado.

In casu, a sugerida remissão afronta interesse público, já que, repisa-se, a Autarquia depende da cobrança de tarifas e taxas para continuar a prestação do serviço público de qualidade, assegurando a toda população o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos. Sem essa contraprestação, a qualidade do serviço oferecido à população seria afetada, prejudicando inclusive o Hospital São Luiz de Cáceres e outras instituições sediadas no município.

Além do mais, convém destacar que quaisquer remissões deveriam estar previstas no Orçamento Anual. Esta é a disposição dos Artigos 132 e 134 § 1.º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 132. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada:

Art. 134. A lei de diretrizes orçamentárias, **compreenderá as metas e prioridades de Administração Pública Municipal**, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária.

[...]

§ 1º - O projeto de lei orçamentária **demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistia, remissões**, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios. - *Destaquei.*

Acontece que a sugerida remissão da dívida no importe de R\$ 277.106,03 não foi prevista no Orçamento Anual, para análise de efeito entre receita e despesa, e tampouco as suas implicações sobre o atingimento de metas e prioridades de Administração Pública, as quais, seguramente seriam prejudicadas.

Outro aspecto a considerar é a disposição da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 14 incisos I e II, e especialmente o § 1º, quanto à Renúncia de Receita. Neste particular, assim dispõe a Lei:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. – *Destaque acrescentado.*

Ainda que se argumente que não se trata de Renúncia de Receita no tocante a tarifa cobrada pelo abastecimento de água, por outro lado a coleta de resíduos sólidos tem a natureza jurídica de taxa, disciplinada pelos Arts. 232 a 235 do Novo Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 148/2019). Assim, tendo em vista que a dívida que se sugere remir inclui a cobrança da taxa de coleta de lixo, **tal remissão implicaria em Renúncia de Receita**, estando obrigada a observar os requisitos do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, **este parecer é no sentido contrário a remissão da dívida do Hospital São Luiz de Cáceres, pelas razões de fato de direito aqui esboçadas.**

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros; a conveniência e oportunidade na presente licitação, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem objetos de análise da presente Assessoria Jurídica.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

(Assinado Digitalmente)
JEFERSON LEANDRO FULONI CARVALHO
Advogado – SSAAP
OAB/MT 17.081/B



Câmara Municipal de Cáceres - Cáceres - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001885

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02020/09/24001885

Número / Ano	001885/2020
Data / Horário	24/09/2020 - 11:29:25
Assunto	OF 953/2020-GP/PMC Resposta ao OF 333/2020-SL/CMC, no qual esta Casa encaminha cópia da Indicação 188/2020, de autoria do corpo de Vereadores, que solicitam do Executivo Municipal a edição de Projeto de Lei visando à remissão da dívida existente entre a Autarquia Águas do Pantanal e o Hospital São Luiz, no valor de R\$: 277.160,03, atualizada até dia 01/05/2020.
Interessado	Executivo Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	36
Emitido por	henrique